



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 820/2026
DECISÃO	:	Nº 283/2026 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº SRN-01000365/2022 infração: Art. art. 1º da Lei 6.496/1977 (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO)
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	PERICLES MACARIO DE CASTRO

EMENTA: *Anula o auto de infração. Anula a ART. Arquiva o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PERICLES MACARIO DE CASTRO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000365/2022 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/1966, uma vez que ficou constatada EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, em razão do registro da ART nº 1920220031182, relativa à execução de reforma da Unidade Escolar Leandro Deusdará, contemplando, entre outros serviços, a execução de uma subestação aérea de 75 Kva, referente a obra: Avenida Hipolito Ribeiro Soares, 138, Centro, São Raimundo Nonato – PI, 64770-000; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que consta dos autos que a fiscalização entendeu caracterizada a exorbitância de atribuições, uma vez que a execução da subestação elétrica extrapolaria as atribuições do profissional autuado, sendo lavrado o Auto de Infração em 13/03/2023; considerando que o recorrente reconhece que houve equívoco no registro inicial da ART, informando, entretanto, que os serviços referentes à subestação elétrica foram posteriormente regularizados mediante emissão da ART nº 1920220036487, registrada em 06/06/2022, em nome da Engenheira Eletricista Paloma Ferreira Damasceno, profissional legalmente habilitada para a atividade; considerando que o profissional requer, assim, o cancelamento do Auto de Infração; considerando que a Assessoria Técnica do CREA-PI concluiu pela nulidade do Auto de Infração, considerando que, anteriormente à autuação, o fato gerador já havia sido eliminado pela emissão da ART específica da profissional habilitada, recomendando, ainda, a nulidade da ART nº 1920220031182, com fundamento no art. 25, inciso II, da Resolução CONFEA nº 1.025/2009; considerando que o Auto de Infração foi fundamentado na suposta infringência ao art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/1966, que veda ao profissional extrapolar os limites de suas atribuições legais; considerando a verificação dos documentos acostados aos autos que a atividade específica referente à elaboração do projeto e execução da subestação aérea de 75 kVA foi regularmente assumida por profissional habilitada mediante ART registrada em 06/06/2022, anteriormente à lavratura do Auto de Infração; considerando que embora o recorrente tenha inicialmente registrado ART contendo atividade que extrapolava suas atribuições, restou comprovado que a irregularidade foi sanada ainda durante a execução contratual, passando a responsabilidade técnica da subestação elétrica à Engenheira Eletricista competente; considerando que o fato gerador da autuação deixou de existir antes da aplicação da penalidade, circunstância que afasta a manutenção do Auto de Infração; considerando que além disso, mostra-se adequada a recomendação da Assessoria Técnica quanto ao cancelamento da ART originalmente registrada pelo Engenheiro Civil, nos termos do art. 25, inciso II, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Resolução CONFEA nº 1.025/2009, vigente à época dos fatos. considerando o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator. **DECIDIU**, por unanimidade: 1) **Anular o Auto de Infração nº SRN-01000365/2022, lavrado em 13/03/2023, por infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/1966, considerando que o fato gerador foi devidamente eliminado mediante registro da ART nº 1920220036487 por profissional legalmente habilitada.** 3) **Determinar a nulidade da ART nº 1920220031182, nos termos do art. 25, inciso II, da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, vigente à época dos fatos.** 4) **Determinar o arquivamento do processo, após as formalidades legais.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os(as) senhores(as) Conselheiros(as) Engenheiros(as) Civis: BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FABRÍCIO NAPOLEÃO ANDRADE, FRANK PESSOA AVELINO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA SANTOS E RENAN MAYCON MENDES GOMES. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2026

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES

Coordenador CEEC/CREA-PI